

# X

## ONDE VOCÊ ESTÁ QUE NÃO ME VÊ? ANOS POTENCIAIS DE VIDA PERDIDOS POR FEMINICÍDIO NA BAHIA-BRASIL

*Zoraide Santos Vieira  
Rita Radl- Philipp*

### **Introdução**

O indicador *Anos Potenciais de Vida Perdidos - APVP* - representa uma alternativa metodológica para análise da mortalidade precoce devido a violência letal contra as mulheres, o feminicídio, e permite uma visão da transcendência das mortes precoces de mulheres em razão da violência em função do gênero. Para tanto, temos como objetivo caracterizar, através do indicador *APVP*, as mortes de mulheres por feminicídio na Bahia, no período de 2017 a 2021. Trata-se de um estudo epidemiológico, quali-quantitativo, observacional e descritivo; os dados foram coletados na Secretaria de Segurança Pública da Bahia – SSP, informações em blogs de notícias quanto ao parentesco do suposto assassino, visto que a SSP não disponibilizou essa informação.

Os resultados mostram que, no período de cinco anos, ocorreram 16.932 anos de vida perdidos por mulheres em decorrência do feminicídio na Bahia; essas mulheres, em sua maioria (82,5%), eram pretas/pardas assassinadas de maneiras grotescas. O suspeito autor do crime foi em 53% dos casos o ex-companheiro, seguido pelo companheiro em 37,9% dos casos parceiros íntimos dessa mulher. Assim, a violência contra as mulheres mostra o contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal.

Em toda história humana, conforme registra Minayo (2007), não se tem conhecimento de alguma sociedade totalmente isenta de violência. A Organização Mundial da Saúde - OMS (2002), conceitua violência como o uso intencional de força física e ou de poder, ameaçando ou praticando contra si próprio, contra uma pessoa, grupo ou comunidade, podendo resultar em lesão/sofrimento, homicídio, prejuízos ao desenvolvimento, dano psicológico ou privação. No Brasil, em decorrência da criminalidade elevada, a temática violência acaba por fazer parte do cotidiano das pessoas. Segundo o pressuposto defendido por Gomes (2014), o risco de uma pessoa ser vítima de violência fatal intencional é maior a depender da região do mundo na qual essa se encontra e isso porque a incidência desse tipo de violência não ocorre de forma homogênea no espaço territorial e a América Latina é considerada o segundo lugar mais arriscado para a vida de uma pessoa, sendo o Brasil um dos países mais violento dessa região (ONU, 2019a). Waiselfisz (2013) chega a declarar que, no Brasil, as mortes por causas violentas chegam a ter números superiores ao extermínio presente em muitos países em situação de conflitos armados. Dentre os grupos mais vulneráveis à violência, as mulheres assumem destaque, visto que são vítimas constantes de vários tipos de agressões e abusos de ordem física, verbal e sexual, praticados por parceiros ou ex-parceiros, familiares, amigos, desconhecidos, por instituições

públicas e até mesmo pelo Estado (Piosiadlo *et al*, 2014). As violências contra mulheres<sup>1</sup> constituem importante problema de saúde pública e de direitos humanos em todo mundo.

A OMS (2014) declarou que o Brasil, em números absolutos, responde por 10% dos homicídios de todo o mundo e quando acontece com mulheres o país apresenta a 5ª maior taxa do *ranking* mundial, sendo que a maioria destes assassinatos ocorreram em razão de elas “serem mulheres” (Waiselfisz, 2015), ou seja, as mulheres e meninas brasileiras se encontram em risco acentuado de serem vítimas de feminicídio (OMS, 2020). Em 2018, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, houve 4.519 assassinatos de mulheres no Brasil, no Atlas da Violência, documento produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa de 4,3 mortes por 100 mil mulheres (IPEA, 2019). Na Bahia, dados da SSP-BA, mostram que o número de feminicídios aumentou em 2019, com relação ao ano anterior. A mortalidade ocorrida por causas externas é uma temática que vem despertando interesse de todos os setores nacionais e internacionais, chegando a ser objeto de pesquisa em todo o mundo, principalmente porque o perfil epidemiológico evidenciado mostra que estas mortes em sua grande maioria acontecem precocemente, levando a uma perda maior de anos potenciais de vida. A precocidade de ocorrência destas mortes gera reflexos sociais e econômicos, destacando-se, entre outras, a ineficiência das políticas de segurança pública adotadas no país (Costa; Trindade; Santos, 2014).

Desde o início dos anos noventa, os homicídios constituem a principal causa externa de óbito no Brasil (Camargo, 2002). Importante destacar que a magnitude do indicador mortalidade numa dada população tem sido prioritariamente descrita por meio de taxas de mortalidade geral, proporcional ou específica (Brito, 2004), estas apenas descrevem o quantitativo das mortes, mas falham em quantificar o peso resultante das perdas para a sociedade. Sendo que a maior parte dos indicadores tradicionais não oferece uma visão tão clara do impacto da morte em idade prematura numa população como um todo. A utilização do indicador *APVP* pode enriquecer e aprofundar a análise e percepção de como a iniquidade, feminicídio, influencia na dinâmica da mortalidade precoce de mulheres e o impacto destas mortes na vida emocional, cultural, financeira, social e política na comunidade das quais faziam parte, eram integrantes, viviam uma vida que poderia ter sido valorizadas e garantidas. O indicador *APVP* quantifica os anos não vividos por determinado indivíduo, devido a morte prematura, se comparado à expectativa de vida<sup>2</sup> desta pessoa por região do país (Araújo *et al*, 2009). No cálculo do *APVP* quanto mais jovem uma pessoa falece maior o peso deste indicador, visto que a morte ocorreu em uma fase de alta produtividade para sociedade de maneira geral (Almeida *et al*, 2013). A importância do uso do *APVP* encontra-se exatamente no fato de que este indicador qualifica o óbito, pois quando a morte ocorre numa etapa da vida de altas criatividade e produtividade, priva não só o indivíduo e o grupo que convivia diretamente com ele, mas a coletividade como um todo é privada de seu potencial econômico e intelectual (Reichenheim; Werneck, 1994). Como a Saúde Pública objetiva aumentar o número de anos de vida ativa e saudável dos indivíduos e não apenas

---

<sup>1</sup> Conforme o decreto n. 1.973, de agosto de 1996, que determina a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres, no art. 1º: “[...] entender-se-á por violência contra as mulheres qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1996).

<sup>2</sup> Nesse estudo, a expectativa de vida toma por base os dados do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística (IBGE) para a Bahia.

reduzir o número de mortes, este indicador é uma ferramenta de grande valor na discussão de óbitos de mulheres devido a violência de gênero (Maletta, 1992). É para o setor da saúde que convergem vítimas de violências, uma mortalidade que poderia ser evitada. Neste sentido, faz-se relevante estudar a mortalidade precoce como parâmetro importante na medição do evento do feminicídio, uma morte violenta, que acometeu a mulher em uma fase de sua vida a qual essa poderia ser útil à sociedade, à sua família, a si própria.

O crime de feminicídio é computado no sistema de informação de mortalidade (SIM) do Datasus dentre os óbito de mulheres, causados por agressão/homicídio codificado, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, 10ª revisão (CID10, códigos X85 a Y09). Contudo, o Datasus não destaca como causa de morte de forma específica o feminicídio, termo último empregado para designar o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ser mulher; uma violência em razão do gênero, crime definido pela Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015 no Brasil e em legislação de outros países, como é o caso de Bolívia ou México, entre outros. Porém, muitos países não usam esse termo específico para se referir a morte de mulheres pela sua condição de gênero e pertença de sexo.

Diante da importância da temática enquanto problema de saúde pública, da escassez de dados bibliográficos que conciliem a quantidade de feminicídio com o indicador *APVP*, somados à motivação em realizar uma pesquisa de cunho social que traga visibilidade para as mortes precoces de mulheres devido à violência, o presente estudo elenca as seguintes perguntas de investigação: Quais as características das mortes de mulheres por feminicídio na Bahia entre os anos 2017 a 2021? Trazemos como objetivo geral caracterizar, através do *APVP*, as mortes de mulheres por feminicídio na Bahia no período de 2017 a 2021. Os objetivos específicos: Discutir sobre gênero, aspectos qualificadores da violência de gênero e feminicídio; mostrar o perfil das mortes de mulheres por feminicídio na Bahia no período de 2017 a 2021; comparar, por ano, os *APVP* por feminicídio na Bahia no período acima citado. Este estudo encontra-se estruturado da seguinte maneira: uma introdução na qual foi dado uma visão geral do tema de estudo; caminho metodológico utilizado no estudo; num terceiro tópico apresentamos uma discussão sobre *Gênero e Direitos Humanos: uma equação possível?* Abordamos também uma discussão preliminar sobre *Violência Letal Contra as Mulheres*, falamos ainda sobre *Feminicídio: Quando ser mulher é perigoso*; em um quarto momento apresentamos *Resultados e discussões* e, por fim, as *Considerações finais*.

## **Caminho metodológico**

Trata-se de um estudo epidemiológico, descritivo, transversal e retrospectivo quali-quantitativo. Considera-se descritivo pelo fato de apresentar o que vem ocorrendo na sociedade, constituído de um reconhecimento preliminar sobre a situação em questão. Esclarece ainda que o caráter transversal e retrospectivo pelo fato das mensurações das variáveis de interesse fora feito simultaneamente, constituindo uma radiografia estática do que ocorreu em um dado momento no passado, incluindo informações retrospectivas e sugerindo a discussão das mesmas (Pereira, 2008).

O *locus* da pesquisa foi o estado da Bahia, no período de 2017 a 2021. Os dados foram coletados diretamente na Secretaria de Segurança Pública da Bahia – SSP-BA. Foram informados 457 casos de feminicídio na Bahia no período de 2017 a 2021. Uma vez que os

dados advindos da SSP-BA não dispunham das informações dos supostos assassinos, foram realizadas pesquisas nas mídias sociais de notícias utilizando a data e o local (município informado pela SSP-BA) onde ocorreu o feminicídio. Ao realizar esta pesquisa observou-se que as mídias relatavam outros casos de mortes de mulheres, feminicídio, ocorridos nas cidades, entretanto o que nos foi informado pelos canais oficiais é que muitas mortes de mulheres ainda se encontravam em situação de investigação, portanto o processo continuava aberto e, portanto, nossos dados, por mais estarrecedores que sejam, nos faz perceber que ainda é inferior ao número real. A escolha deste período se deu devido ao fato de, em 2015 ser o ano inicial no qual os homicídios de mulheres dependendo de suas características passaram a ser reconhecidos pelo código penal brasileiro como feminicídio. Antes deste ano as mortes de mulheres eram tratadas enquanto homicídios e, portanto, não teríamos dados oficiais no Brasil para este estudo. Outro fato a chamar a atenção aqui é que nosso ano inicial de estudo é 2017 pelo fato de que o sistema brasileiro de mortalidade leva em média 2 anos para atualizar. Utilizou-se para o cálculo dos *APVP* realizado pelo Método Romeder e McWhinnie (1988), limite superior considerado foi de 74,6<sup>3</sup> anos a saber:  $APVP = \sum a_i \times d_i$  sendo  $a_i$  = anos de vida restantes até a idade limite superior, quando as mortes ocorrem entre as idades  $i$  e  $i+1$ ;  $d_i$  = número de mortes entre as idades  $i$  e  $i+1$ . As idades foram distribuídas em 6 grupos etários, com intervalo entre elas de 10 anos, a última faixa etária diz respeito às mulheres assassinadas com idade acima do limite superior e, portanto, não foram consideradas para fins de *APVP*. Para cada grupo etário, multiplica-se o número de óbitos pelo número médio de anos que faltam para atingir a idade limite de 74,6 anos. Essa diferença é obtida a partir do ponto médio de cada faixa etária. Os dados foram organizados em tabelas, nas quais, constaram valores relativos, posteriormente discutidos à luz da literatura relativa à temática.

## **Gênero e Direitos Humanos: uma equação possível?**

As diversas definições da palavra violência denotam uma atividade caracterizada por intimidação, domínio e força. E por muitas vezes aderida a uma constelação de poder, apontando concretamente para ações que recorrem “força e à intimidação para conseguir alguma coisa” (Dicionário Enciclopédico Espasa, 1994, tomo X, p. 2552). A raiz da palavra violência é o latim, que quer dizer, força, caráter agressivo e cruel. Radl (2011, p.159) destaca a expressão “*opes violentae*” expressão que indica um poder tirânico, coercitivo e de domínio em relação ao outro. Arendt (2011) considera violência como a mais evidente manifestação de poder. Sendo assim, falar de “violência”, em especial quando se trata da violência de gênero, demanda enfrentamento ao poder em suas dimensões simbólicas e explícitas.

Antes de apresentarmos definições quanto a violência de gênero, faz-se importante esclarecer o que se compreende por gênero e as diferenças em relação à categoria sexo. Inicialmente se faz necessário pontuar o entendimento inadequado, porém bastante difundido, de que gênero é signo de mulher; a categoria gênero vai muito além do que diferenças entre pessoas, gênero diz respeito a diferenças construídas socialmente e resultam em critérios de distribuição de poder e subordinação. As discussões sobre gênero ir muito além das diferenças biológicas foram iniciadas em 1935, por Margareth Mead; na década de

---

<sup>3</sup> Esperança de vida ao nascer para mulheres da Bahia, conforme IBGE (2021).

1960 os estudos de pesquisa com indivíduos transexuais, conduzidos por John Money e Robert Stoller, revelaram que a identificação do sexo biológico de um sujeito pode sofrer influências sociais e culturais.

Ya en los años 60 Robert Stoller y John Money, en el campo de las terapias médico-psicológicas, se percatan en sus sesiones clínicas de una diferenciación importante en relación con la identidad sexual de sus pacientes en cuanto a su pertenencia de sexo y sus sentimientos reales en relación a la misma, esto es, que la autoconcepción identitaria no tiene por qué ser la correspondiente a la clasificación biológico-corporal del sujeto (Radl-Philipp, 2010, p. 137).

Para Money (1972), a identidade de gênero é construída socialmente enquanto que as diferenças biológicas são responsáveis por classificar os sujeitos como pertencentes a um sexo ou outro. O conceito de sexo estaria ligado ao biológico, determinista, apresentando características imutáveis, universais em qualquer tempo ou sociedade enquanto que o gênero sofre influência de uma sociedade para outra e é passível de transformações. Corroborando com a perspectiva de Radl Philipp (2010) para a qual o conceito de gênero emergiu para transpor a visão de masculino e feminino e configurar uma nova forma de identidade feminina, pois as relações de gênero são construídas por meio das experiências sócio-histórico-culturais. Saffioti (1996) e Scott (1995) esclarecem que as diferenças entre os dois sexos não podem ser definidas como resultado direto da fisiologia ou da biologia, mas que são capazes de explicar as muitas desigualdades entre homens e mulheres. O conceito de gênero vai além da naturalização de definições de papéis do que se espera do masculino e do feminino; na verdade ele apresenta a real dinâmica relacional entre estes (Saffioti, 1996; Scott, 1995). A categoria gênero se refere a um espaço de disputa, onde as construções culturais deram origem à concepção do masculino enquanto superior, resultando em relações de poder injusto e desigual. Uma vez que as relações de gênero são construídas culturalmente, podem apresentar variações históricas de configurações sociais distintas estabelecendo assim diferentes maneiras de discriminações e opressões que variam de acordo ao momento histórico e o lugar no mundo, desta maneira, a violência de gênero manifesta-se de múltiplas formas.

Uma das definições sobre violência de gênero fora divulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1995, quando esclareceu que é “todo ato de violência sexista que tenha como resultado possível ou real um dano físico, sexual ou psíquico, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade seja na vida pública ou na vida privada.” Ou ainda “A violência de gênero refere-se a atos prejudiciais dirigidos contra uma pessoa ou grupo de pessoas com base no seu gênero” (ONU, 2023). A definição de fato do que se entende pela violência de gênero apresentada pelo Direito Internacional e Direitos Humanos (DIDH) defende que esta é uma grave violação dos direitos humanos, presentes na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrido em 1993, em Viena, reafirmado e aprofundado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres, a Convenção de Belém do Pará, adotada pela OEA em 1994; assim como no Programa de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995.

É interessante destacar que a definição de violência de gênero trazida pelo DIDH aborda o termo violência contra as mulheres enquanto sinônimo de violência de gênero, mas não o é. O conceito de gênero na perspectiva que fora citada adquire, conforme advoga Radl-Philipp: “ [...] a noción dun concepto axiológicamente neutral, aplicándose tanto a mulleres como a varóns [...]” (2013, p. 9) e desta maneira não representa os estudos feministas que desde o início denunciavam assimetria de poder nas relações intergêneros produzidas e reproduzidas sob um modo de organização social que privilegia uma estrutura de poder numa sociedade androcêntrica<sup>4</sup>. O que se percebe é que o conceito de gênero vem perdendo sua essência crítico ideológico explicativo, tornando-se vazio de conteúdo e com pretensões inconsistentes, seguindo os paradigmas científicos atuais. Neste sentido, acredita-se ser confuso, inapropriado e quicá até danoso discutir a violência sofrida pelas mulheres nas sociedades contemporâneas tendo por parâmetro este conceito vazio de gênero que demonstra situar a problemática fora dos signos verticais de poder indicando uma reciprocidade relacional na qual homens e mulheres estão expostos de igual maneira. Em outras palavras, usar o construto conceitual gênero enquanto categoria neutra na qual abarca mulheres e homens, indicando correlação nos relacionamentos, uma suposta igualdade, até garantida por lei, mas que de fato inexistiria seria epistemologicamente indevido, visto que a violência não afeta homens e mulheres da mesma maneira. A violência praticada contra as mulheres é sexista, devido seu status social de gênero específico como mulher.

Conforme Safiotti (1987), em decorrência da manutenção viva e constante do patriarcado, enquanto sistema de dominação e exploração do masculino sobre o feminino retroalimentando a violência contra mulher, a qual é pautada nas desigualdades de gênero sustentadas pela hegemonia masculina, justificaria a concepção de que a violência contra mulher deve ser entendida como violência de gênero. Vale ressaltar que, apesar desta autora buscar uma justificativa para violência contra mulher ser entendida enquanto violência de gênero a mesma estabelece que a violência de gênero é uma categoria mais geral, mais divulgada e que ocorre no sentido do homem contra a mulher (Saffiotti; Almeida, 1995). Assim também, Teles e Melo (2002, p.18) estabelecem a violência de gênero,

[...] como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher em que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

As autoras supracitadas entendem que violência de gênero privilegia a relação homem – mulher e por isso seriam sinônimos da violência contra as mulheres. É interessante destacar quanto o conceito de violência também se estabelece na estrutura da sociedade, firmemente arraigada e, conforme aduz Radl- Philipp, “a violência pode constituir de igual modo uma propriedade de estrutura social” (2013, p. 6)<sup>5</sup> fazendo parte, de forma simbólica e reiterada,

---

<sup>4</sup> Por sociedade androcêntrica, tomemos por base as considerações de Bourdieu (2014). O Andocentrismo remete às diferenças visíveis sobre os corpos feminino e masculino, que se constroem nas relações sociais, introduzindo significações e valores, o que o autor denomina visão androcêntrica. Tal conceito age de forma simbólica, que se completa e se realiza, nos corpos e nos cérebros, na construção prática sobre as diferenças, instituída na ordem das coisas, legitimando à resignação das mulheres.

<sup>5</sup> Tradução nossa

sistemática em diversos espaços sociais e se manifestando enquanto uma característica aceita como normal. Tratar violência de gênero como sinônimo de violência contra mulher é uma cilada, pois, apesar de todas as conquistas feministas das últimas décadas, ainda se vive sob as normas do patriarcado, diz Lerner (2019) e, corrobora com a advertência de Milagros que diz não ser por acaso que de uns tempos para cá a expressão violência contra mulher começou a desaparecer da linguagem oficial e dos meios de comunicação (Milagros, 2001). Pode parecer que a expressão gênero seja uma maneira mais geral que abarca diferentes violências, como por orientação sexual, por exemplo, e, a violência contra mulher seria mais uma das manifestações possíveis. Tal aceitação seria incoerente porque tomando a voz de Milagros ao afirmar que: “esquece que son homes que exercen a violencia en cuestión, e somos as mulleres as que a padecemos” (2001 p. 37) ou seja, tal perspectiva favorece uma invisibilização da vulnerabilidade das mulheres e das relações desiguais de poder estabelecidas. A nosso juízo, aceitar que o termo violência de gênero representa a violência contra mulher é aceitar que este tipo de violência afeta a homens e mulheres de igual maneira. A expressão violência contra as mulheres, cunhada nos movimentos feministas da década de 1970 (Teles; Melo, 2002.), descreve a violência que as mulheres sofrem pelo simples fato de serem mulheres, de pertencer ao sexo feminino e por sua condição social de gênero. Conforme Radl- Philipp (2013, p.7) o termo violência de gênero “antecipa um ideia coletiva hipotética de simetria intergênero inexistente na qual a violência pode dar-se entre homens e mulheres numa direção ou noutra”(tradução nossa).

Frente ao exposto esclarecemos que a nosso juízo, a terminologia violência de gênero não representa sinônimo de violência contra mulher, estaremos tratando o tema da maneira como este vem sendo mais reconhecido no âmbito dos estudos feministas; Violência Contra as Mulheres. O documento Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, apresenta em seu conteúdo a obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero, lembrando que:

[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições eu o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade” (Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher, 1979).

É importante destacar que o art. 1º desta Convenção define discriminação contra mulher como

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Art. 1ª Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher, 1979).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres, também conhecida como Convenção de Belém do Para, é o principal instrumento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, e esclarece que a violência contra mulher se constitui numa grave violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais da mulher, representando uma ofensa à dignidade humana, sendo claramente uma manifestação das relações desiguais de poder entre mulheres e homens. O art. 1º deste documento, dedica-se a conceituar Violência Contra Mulheres como sendo: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Um reconhecimento que o fenômeno da violência é sofrido pela mulher em todos os âmbitos de suas vidas, pública (instituições, trabalhos, etc) ou privada (família, vida doméstica). Merece destaque o art. 6º do documento da Convenção da OEA quando afirma que “o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros, o direito das mulheres de ser livre de toda forma de discriminação”. As cláusulas de não discriminação estão descritas nos art. 1, 6, 17, 24 e 27. O reconhecimento de que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação remete esta conduta a uma das mais graves e condenáveis pelo Direito Internacional; além disso, ao reconhecer que a discriminação se dá em decorrência de relações desiguais de poder na qual a mulher é posta enquanto inferior devido ao fato de ser mulher, destampa quadro de que estes estereótipos de gênero promovem, validam e incrementam ainda mais a violência contra as mulheres (CIDH, 2006).

Dito isto, introduzimos uma discussão sobre uma das mais graves violações dos direitos humanos da mulher, o direito à vida, termo conhecido como Femicídio.

## **Violência Letal Contra as Mulheres – Discussões Preliminares**

No dia que for possível a mulher amar-se em sua força e não em sua fraqueza; não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal (Simone de Beauvoir, 1949, p. 437-438).

Para falar da violência letal contra mulher faremos um breve recorte na perspectiva de violência aludida por Radl- Phillip (2011), que cita o conceito de Johan Galtung (1990), o qual distingue três tipos de violência, a direta, a estrutural e a cultural. Na violência direta o autor é imediatamente identificado com seu ato de violência; na violência estrutural o que se observa é que esta faz parte da estrutura social e se manifesta na forma de exploração e marginalização das pessoas; no que concerne à violência cultural, se mantem disfarçadas de aparências, representações culturais simbólicas que se mantem por muito tempo. Estes três tipos podem ocorrer de maneira conectada e com capacidade de disseminar a violência a outros. O modelo descrito por Johan Galtung fortalece ainda mais nossas reflexões e discussões de que a violência contra mulher é de verdade uma violência estrutural, sexista, um fenômeno social estrutural que atua fazendo uso de elementos culturais nos diversos espaços de convivências: social, científico, laboral, econômico, político. Na verdade, este modelo cultural estrutural corresponde ao androcentrismo, legitimando cultural e estruturalmente a violência direta e justificando as ideologias presentes em normas que

colaboram na perpetuação das discriminações das mulheres, favorecendo a manutenção da verticalidade das relações intergênero.

Uma vez introduzido esta perspectiva da violência contra mulher não apenas enquanto uma ação direta, mas também um evento estrutural e cultural, pontuamos que em 1979 os movimentos feministas tomaram as ruas do Brasil, com o lema “Quem ama não mata”, tratava-se de denúncias e reivindicações ao país e internacionalmente. Estes movimentos contra a influência do patriarcado em todos os espaços da sociedade, neste exato momento denunciavam sua presença no judiciário brasileiro. Isso deveu-se ao resultado do julgamento do réu confesso, Doca Street, condenado a apenas dois anos de cadeia por assassinar sua companheira, Ângela Diniz. Segundo Blay (2008), o advogado do assassino argumentou “legítima defesa da honra”, alegando que Ângela Diniz havia traído ao réu e este, tomado de um ímpeto emocional, a matou. Nas ruas, os movimentos denunciavam que o julgamento de Doca Street era uma prova clara do papel do direito penal brasileiro na sujeição da mulher e legitimação do sistema patriarcal. O julgamento culpabilizou a vítima, retratando-a como promíscua, acusada de manter relações extraconjugais com outros homens e mulheres, e seu agressor, mesmo sendo réu confesso, foi retratado como um homem honesto, trabalhador, pai de família exemplar e apaixonado, que foi enganado por sua esposa, sendo o assassinato de sua companheira um incidente ocorrido no calor da emoção. O resultado do julgamento atenuou o crime de homicídio de um homem contra uma mulher através da moralização de condutas femininas consideradas promíscuas e da naturalização da agressividade masculina; condenou a vítima por não ser uma mulher decente e praticamente inocentou o assassino por ser um homem de bem (Corrêa, 1983). Neste mesmo período, se passava as tentativas de assassinato que a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes sofria, segue abaixo um pequeno e forte relato retirado da autobiografia "Sobrevivi" de Maria da Penha Maia Fernandes,

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (Penha, 2012, p. 39).

A justiça, por suas leniências, favoreceu ao agressor de Maria, o mantendo em liberdade, visto que o processo, por permitir muitos recursos, não avançava para julgamento e conclusão, sendo necessário denúncia a entidades internacionais para que esta senhora pudesse ter o direito de defesa e seu agressor fosse julgado e condenado, 15 anos após a primeira denúncia feita por Maria da Penha. O que se percebe em estes dois casos citados anteriormente é a realidade e exatidão presente na afirmativa de Bourdieu (1989) para o qual inexistente a neutralidade do sistema jurídico, a autoridade jurídica possui o poder de legitimar a violência simbólica através da imposição de uma visão de mundo sobre as demais, dando um signo jurídico e assim constituindo uma ‘verdade jurídica a qual, ainda conforme Bourdieu, reflete relações de poder e dominação.

É claro que, como mostra bem a história do direito social, o corpus jurídico registra em cada momento um estado de relações de forças, e sanciona as conquistas dos dominados convertidas, deste modo, em saber adquirido e reconhecido (o que tem o efeito de inscrever na sua estrutura uma ambiguidade que contribui sem dúvida para a sua eficácia simbólica) (Blumrosen, 1962 *apud* Bourdieu, 1989, p. 213).]

Podemos afirmar que na história mundial o pensar e o deliberar quanto a direitos humanos ainda é muito recente, remonta ao período imediatamente após a segunda guerra mundial, em razão das atrocidades ocorridas durante a guerra, sendo necessário, como advoga Piovesan (1997, p.140) “[...] a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 19 de dezembro de 1948, foi o marco do processo de internacionalização dos direitos humanos, definiu o conjunto dos direitos e liberdades fundamentais. Em relação aos direitos das mulheres, a DUDH, em seu artigo primeiro, estabelece que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e ainda que: “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades [...], sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”. Finalmente, estabelece que homens e mulheres de maior idade “gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”. Nesse sentido, é importante destacar que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam natureza subsidiária, ou seja, são utilizados enquanto garantias de proteção adicional aos direitos fundamentais os quais em princípio encontram-se sob a responsabilidade e tutela do Estado e essa, se necessário, em caso de omissões e deficiências, pode ser transferida para comunidade internacional caso sua interferência seja necessária. Após a DUDH e outros documentos importantes para defesa e proteção das mulheres foram elaborados e servem de base às atuais decisões e resoluções em relação ao respeito à dignidade das mulheres enquanto pessoas e estabelece que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação, portanto vai contra os direitos humanos.

Ao analisar o documento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovado em 1979, conhecido como Documento da ONU e o documento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres, conhecida como Convenção de Belém do Para, ou documento da OEA (Organização dos Estados Americanos), aprovado em 1994 e compará-los com direitos proclamados na Constituição brasileira de 1988, é visível que os direitos de proteção concebido em todos importantes documentos caminham na mesma direção e, portanto, são compatíveis, entretanto, por que os tão proclamados direitos prescritos na Carta Magna brasileira e nas Convenções da ONU e da OEA permanecem, conforme relata Montebello (2000, p. 163), como “letra morta”? Responder a esta questão não é uma tarefa fácil e não tenho certeza se será possível apenas uma resposta simples e direta; o que se sabe, entretanto, é que nossa sociedade se desenvolveu com raízes firmes em crenças e lei patriarcais, onde a mulher é vista enquanto inferior, dependente, frágil e, portanto, necessitando da tutela e cuidado do homem. Numa cultura patriarcal e repressora, a mulher é apenas um objeto de posse, submetida e relacionamentos abusivos, a violências domésticas e outros tipos de violência, e ser mulher acaba sendo um catalisador para diversos tipos de violência, podendo

desencadear na mais grave violação aos direitos humanos, que é o direito à vida. A partir disso, passaremos a refletir sobre o feminicídio como a face acentuada de violência de gênero ocorrido “pela mera razão de a mulher pertencer ao gênero feminino” (Mello, 2017, p. 131).

## **Femicídio: Quando ser mulher é perigoso**

Para Radford e Russell (1992), o feminicídio diz respeito aos homicídios de mulheres os quais ocorreram pelo fato de serem mulheres. As autoras ainda esclarecem que o feminicídio é uma forma de violência sexual em que se evidenciam os desejos dos homens de poder, de dominação e de controle (1992). Para Watanabe *et al* (2020, p. 76), “o feminicídio é considerado a expressão máxima da violência ou a etapa final do processo de violência contra as mulheres, da cultura da dominação masculina e da desigualdade nas relações de poder existentes entre homens e mulheres”. Para Barros (2019, p. 20),

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres ou crença na inferioridade da mulher, caracterizado por circunstâncias específicas nas quais o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. Como anota o mapa da violência contra as mulheres, este conceito traz luz a um cenário preocupante: o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, além disso, caracterizar como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que leva a destruição da vítima, e pode ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou depois do assassinato.

Corroborando com o dito pela advogada criminal Luiza Eluf, que participou da comissão de reforma do Código Penal brasileiro com a proposta da lei sobre feminicídio. “O sujeito mata por achar que tem direito de vida e morte sobre a mulher. O feminicida quer destruir a imagem e a sexualidade dela” (Hungria, 1958, p. 227). Na América Latina, para Fregoso e Bejarano (2011), a discriminação do termo feminicídio foi utilizada pela primeira vez no ano de 1980, na República Dominicana, por ativistas feministas. Vale ressaltar que este termo, mesmo que tenha surgido a partir da tradução da palavra *femicide*, adquiriu um significado diferente<sup>6</sup> com base nas denúncias de assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez<sup>7</sup> no México, onde no ano de 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) utilizou, pela primeira vez, o termo feminicídio como argumento para uma condenação em um contexto de tribunal, responsabilizando o estado frente a impunidade aos autores de feminicídio (García–Del Mora, 2015). A partir desse evento e muitos outros movimentos de

---

<sup>6</sup> Segato (2006) aborda diferenças teóricas na tradução deste termo, entretanto, não temos interesse em percorrer este caminho.

<sup>7</sup> A Ciudad de Juárez, no México, ficou mundialmente conhecida pelo histórico de violência contra as mulheres. Em 2001, ocorreu o caso do “Campo algodoneiro”, onde foram encontrados os corpos de três jovens assassinadas e mutiladas. Este caso fora apresentado à corte internacional de Direitos Humanos e Estado Mexicano condenado por negligência. A partir de então a Corte reconheceu internacionalmente o conceito de feminicídio, dando visibilidade mundial aos homicídios de mulheres por razões de gênero.

ativistas femininas, o conceito de feminicídio passou a assumir uma dimensão de violação dos direitos humanos, assumindo assim uma perspectiva internacional e tema imprescindível nas agendas de todos os equipamentos sociais de combate à violência contra mulher. (Pasinato, 2008). A judicialização do crime de feminicídio ocorreu em épocas distintas na América latina, a saber, conforme Campos (2015), esta tipificação ocorreu nas legislações da Costa Rica no ano de 2007, Guatemala e Colômbia em 2008, El Salvador e Chile no ano de 2010, na Argentina, México e Nicarágua em 2012, Bolívia, Honduras, Panamá e Peru em 2013, Equador e Venezuela em 2014 e no Brasil no ano de 2015.

É interessante fazer um destaque do relato de Huzioka (2017) quando diz que na história legislativa brasileira, apesar do Código Criminal de 1830 retirar do marido o direito de matar a mulher adúltera justificando enquanto crime de honra, esse mesmo Código ainda mantinha o adultério enquanto crime. Muitos maridos assassinos eram mantidos em liberdade justamente porque utilizavam este argumento do adultério ser considerado crime. Tal fato reverbera enquanto eco a narrativa de Machado: “Mulheres morriam em silêncio por se tratar ou de uma questão de ‘honra’ masculina ou de uma questão da ordem privada, da ordem do silêncio e do segredo” (1998, p. 105).<sup>8</sup>

Saffiotti (2004) destacou que além do crime de honra, o outro termo muito utilizado até finais da década de 1970 para justificar os assassinatos de mulheres no contexto de relações íntimas de afeto era o de crime passionai. Esse termo utilizado objetivava amenizar ou minimizar a gravidade das mortes destas mulheres já que o termo passionai se refere à paixão, forte emoção, como se o amor fosse capaz de matar. As perspectivas citadas revelam outro aspecto do feminicídio destacado por Saffiotti (2004, p. 48) que é a inversão de papéis, onde a vítima da violência se torna ré, conforme frisado:

A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue muitas vezes absorver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem.

Outro relato que bem descreve a construção das imagens do acusado e da vítima num julgamento de crimes passionais foi apresentado por Huzioka (2017, p. 285),

Na cena dos julgamentos dos “crimes passionais”, as [...] construção das imagens do acusado e da vítima. Do primeiro, demonstra-se seu bom caráter, centrado na ideia de homem trabalhador [...]. Da vítima, importava construir o perfil de uma mulher que se afastava do papel de boa mãe, esposa e submissa aos padrões atinentes ao feminino, distância considerada negativa para a parcela conservadora da sociedade.

Em outras palavras, “a vítima era a autora da própria morte” (Blay, 2008, p 43). No Brasil, a tipificação do assassinato de mulheres por questões de gênero passou a ser tipificado como crime de feminicídio a partir da Lei 13.104/2015 (Brasil, 2015), publicada em 9 de março de 2015, mais conhecida como Lei do Feminicídio. Esta Lei surgiu como resultado das investigações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a qual foi instaurada para fins de averiguar os assustadores resultados da pesquisa realizada pelo Instituto Sangari, no

---

<sup>8</sup> O código Penal vigente no Brasil data de 1940, apesar das diversas emendas que sofreu (Huzioka, 2017).

período de 2000 a 2010, publicada no Mapa da Violência 2012, que revelaram que 44 mil mulheres foram vítimas de homicídio e, dessas, 41% foram assassinadas em seus domicílios. A Lei 13.104/2015 (Brasil, 2015) altera o Art. 121 do Código Penal, de 1940, sobre homicídio, com vista de prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (Brasil, 2015), e o Art. 1º, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015). O Art. 121 do Código Penal Brasileiro, referente a homicídio ficou com esta redação:

Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. [...] Homicídio qualificado –  
§ 2º Se o homicídio é cometido:[...] Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena – reclusão de doze a trinta anos.  
§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] Aumento de pena.  
§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [...] III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Brasil, 2015, p.47-49).

Assim, o processo de visibilidade do termo foi perpassado, simultaneamente, por um processo de criminalização ao transformar o feminicídio em uma categoria legal, com penas aumentadas a depender da situação na qual o crime ocorre. A tipificação do crime de feminicídio deu maior visibilidade a este e, com isso, permitiu acesso às estatísticas de morte de mulheres em decorrência de gênero. Entretanto, ao que pese a maior visibilidade não se percebe ainda uma redução no índice de violência contra mulher. Tipificar de maneira legal, judicial o feminicídio enquanto crime é importante porque

[...] retira o caráter privado do crime e mostra-o como um problema social, o que gera [...] impacto na visibilização do caráter violento das relações de gênero em geral e na desprivatização de todos os crimes de gênero, contribuindo para que o senso comum os tire da atmosfera intimista a que o senso comum os refere, do universo das paixões privadas à que são sempre restritas pela imaginação coletiva (Segato, 2011, p. 1, tradução nossa).

Tal afirmativa corrobora com a percepção defendida por Pasinato (2011) de que graduar o feminicídio enquanto crime, legalmente qualificado, contribui para visibilização do fenômeno e expõe a desigualdade de gênero que está tecida em nossa sociedade. Para Meneghel (2015), o feminicídio se configura uma das mais graves e terríveis facetas da violência de gênero a qual a mulher encontra-se exposta. As causas para tais assassinatos encontram-se nas posturas machista masculina, “decorre de sistemas sociais de gênero, em que as mulheres ocupam posição subalternas” (p. 148). Esta compreensão de mundo estabelecida há muito tempo, travestida como uma questão de tradição, mas na verdade é uma medida de naturalização da dominação e controle, vinculadas ao medo, solidão e descaso.

Essa naturalização foi citada por Radl (2011, p.159 -160): *Es más, la violencia puede constituir de igual modo una propiedad de la estructura social, ante todo cuando aparece de forma reiterada, sistemática y en multitud de ámbitos socialmente relevantes como un atributo “aceptado”.*

As facetas da violência contra as mulheres enquanto fenômeno presente em nossas sociedades é reconhecido como um problema de preocupação mundial. Problema este que tem sua visibilidade como resultado do trabalho, da luta social e do engajamento articulado de diversos grupos, sendo os movimentos feministas os principais responsáveis por dar transparência às atitudes discriminatórias e de opressão aos quais as mulheres estão sendo expostas cotidianamente. Numa sociedade misógina, que sujeita a mulher, favorece violências as quais podem leva-las à morte (Saffioti,1999) e, partindo dessa perspectiva, podemos afirmar que o feminicídio se caracteriza enquanto crime de ódio, cujo fator motivacional é a mulher ser mulher. Conforme a ONU (2019a; 2019b), no ano de 2017 foram assassinadas 87 mil mulheres no mundo e, dessas, 30 mil foram vitimadas por seus próprios companheiros. No Brasil, conforme mapa da violência publicado em 2017, 4.621 mulheres foram assassinadas, o que representa 12,6 mortes por dia, uma taxa de 4,6/100 mil mulheres; o mapa da violência que contém os dados do Brasil referentes ao ano de 2017 fora publicado em 2019 e pode-se perceber uma elevação considerada de morte 4.936, representando 13,52 assassinatos de mulheres por dia, numa taxa de 4,9/100 mil (Waiselfisz, 2015; Cerqueira *et al.* 2016, 2017, 2018, 2019).

Portanto, os índices apresentados acima revelam grave problema social de interesse não apenas para as mulheres, mas para toda sociedade. Passaremos a apresentar os resultados da pesquisa realizada que demonstra a ocorrência deste o fenômeno no estado da Bahia, características específicas da realidade de uma fatia do Brasil que é a Bahia.

## Resultados e Discussões

No período de 2017 a 2021, segundo dados recebidos da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, SSP- BA, ocorreram 457 feminicídios no Estado e, desses, 30 mulheres não tiveram suas idades registradas e 04 mulheres foram mortas em idade superior ao limite para o cálculo do APVP. Na tabela 1 pode-se verificar características importantes do feminicídio na Bahia por faixa etária durante o quinquênio 2017 a 2021. Pode-se observar (Tabela 1) que o número de casos de feminicídio ocorrem em mulheres jovens, idades entre 20 a 40 anos representando um percentual de 61% do total de feminicídios

**Tabela 1-** Características dos feminicídios na Bahia por faixa etária e raça no período de 2017 a 2021

Características	Nº	%
<b>Idade/faixa etária*</b>		
11 a 19	45	10,6
20 a 30	124	29,3
31 a 40	134	31,7
41 a 50	88	20,8
51 a 60	20	4,7
61 a 70	12	2,8
Acima de 74	04	0,9
<b>Raça **</b>		
Branca	80	17,5
Parda/preta	377	82,5

<b>Suspeito do Crime***</b>		
Companheiro	173	37,9
Ex Companheiro	245	53,6
Filho	2	0,4
Não identificado	37	8,1
<b>Feminicídios/Ano</b>		
2017	74	16,2
2018	76	16,6
2019	101	22,1
2020	113	24,7
2021	93	20,5
<b>Taxa de Feminicídios/Ano</b>		
2017	1,17	
2018	1,35	
2019	1,93	
2020	2,04	
2021	1,65	

**Fonte:** Autora /a partir de dados da SSP/BA

\*30 mulheres não foram incluídas por falta da informação de suas idades

\*\*Considerou-se o total os feminicídio 457

\*\*\* Dados advindo das mídias de notícia locais

Em relação à raça observa-se que a mulher negra/parda representa uma maioria esmagadora no número de casos de feminicídio no Estado da Bahia, tal dado corrobora com estudos publicados no Mapa da Violência, o qual destacou que apesar do número de feminicídios entre mulheres brancas no Brasil ter diminuído em 9,8%, o número de casos entre mulheres negras aumentou em 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 casos registrados (Jacobo, 2017). Em outro estudo, publicado pelo IPEA, Atlas da Violência (2019), o feminicídio no país também se mostrou cada vez maior para as mulheres negras, atingindo taxa de 5,6/100.000 em 2017, contra 3,2/100.000 para mulheres brancas no mesmo ano. Os feminicídios ocorridos na Bahia no período do estudo são, em sua maioria (91,7%) tipificados como feminicídio íntimo, ou seja, aquele cuja vítima tem um vínculo afetivo ou de parentesco entre agressor (Romero, 2014). Conforme advogam Meneghel e Portella (2017), os feminicídios ocorrem habitualmente em resposta ao regime patriarcal no qual as mulheres estão e se mantêm sob o controle dos homens, sejam estes companheiros, ex-companheiros, familiares ou até mesmo desconhecidos não por que o agressor possui uma patologia, mas pelo desejo de posse das mulheres e muitas vezes por culpabilização das mulheres por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura.

Outro fato que nos chama a atenção na tabela acima é que em 53,6% dos casos de feminicídio serem realizados por ex-companheiros, o que nos leva a inferir que se fazem necessários políticas públicas de apoio a esta mulher, pois a mesma já se distanciou do parceiro abusivo buscando se desvincular da violência que sofria, mas, infelizmente, não teve de fato sua segurança garantida. Por falta de dados não sabemos informar quantas destas mulheres haviam denunciado seu ex-parceiro, se possuíam ou não medida protetiva em vigor. O que se sabe é que foram vitimadas por uma morte precoce e que cabe ao estado tomar providências para que outras mulheres não tenham o mesmo destino. A tabela também revela uma elevação constante no número de casos de feminicídio na Bahia, sendo que o pico desta elevação se deu no ano de 2020, estando 34,51% maior que o número de assassinatos de mulheres registrados em 2017. Estudos realizados por Meira *et al* (2023) revelaram que no período de 1980 a 2019 a taxa de homicídios de mulheres no Brasil aumentou 31,46%.

Entretanto, ao calcular a taxa de feminicídios na Bahia no período deste estudo, tomando por base os números de homicídios ocorridos no Estado entre 2017 a 2020, observa-se uma elevação de 42,6% na taxa de feminicídio, tendo uma queda no ano seguinte. Para fins de favorecer uma reflexão mais aprofundada a tabela 2 e o gráfico 1 apresentam um panorama do que a queda no número de casos de feminicídio de fato representam.

**Tabela 2** – Feminicídios, variação e taxa de vitimização (por 100 mil mulheres) – Bahia – 2017-2021

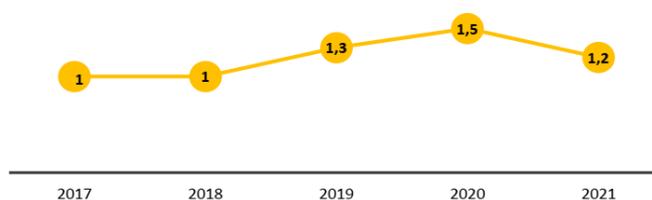
Anos	Nº	Varição
2017	-	-
2018	76	2,7%
2019	101	32,9%
2020	113	11,9%
2021	93	-17,7%

Fonte: Autora/ Bahia (2022).

Nota: Cálculos e sistematização: SSP/Siap, SEI/Distat/Coest.

Os dados oficiais na Bahia referentes a feminicídio no ano de 2021 é de 93 casos e, conforme se pode verificar na tabela 2, este número representa uma queda de 17,7% em relação ao ano de 2020. Entretanto, ao observarmos que no ano de 2021 foram registrados 427 homicídios de mulheres, 93 casos de feminicídios representam 21,8%, o que significa dizer que na Bahia, no ano de 2021, uma em cada cinco mortes de mulheres foi em virtude da violência de gênero. Ao analisarmos a taxa de vítimas de feminicídio na Bahia no período de estudo, conforme gráfico 1

**Gráfico 1: Taxa de vitimas por feminicídios a cada 100 mil mulheres – Bahia – 2017-2021**



Fonte: Bahia (2022).

Nota: Cálculos e sistematização SSP-BA/SIAP e SEI/Distat/Coest.

Observa-se que no ano de 2020, com a pandemia assolando o país e por conta disso as medidas para prevenção e controle da doença se instituiu o isolamento social, todos deveriam ficar em casa, com isso acentuou ainda mais a vulnerabilidade da mulher, haja vista que é em casa que as mulheres mais sofrem violência e, no isolamento social, elas foram literalmente forçadas a conviver com seu agressor aumentando a chance e a frequência das violências (Alencar *et al.*, 2020; Marques *et al.*, 2020). Conforme destaca Bueno *et al.* (2021) este período de confinamento elevou o número de casos de violência contra mulher em 51%, e, considerando o referendado por Meneghel e Portella (2017) ao entender que o feminicídio representa o ápice de um *continuum* de atos violentos sofridos pelas mulheres, esta pode ser a

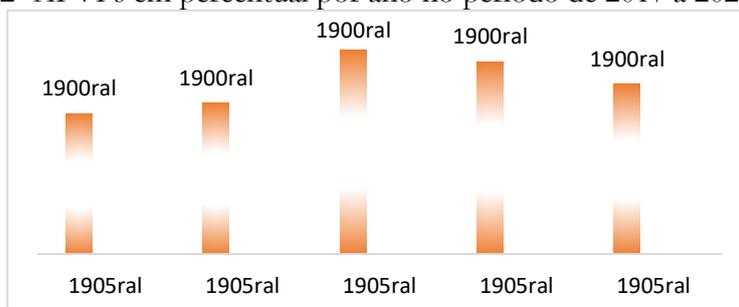
explicação para o aumento no número de casos de feminicídios neste período. Os dados apresentados revelam um cenário perigoso de violência a qual as mulheres baianas encontram-se expostas, sujeitas, os mesmos ainda não refletem de fato o real cenário do fenômeno dos feminicídios na Bahia. Tal afirmação tem por base o fato de que a SSP-BA disponibilizou para esta pesquisa informações dos casos de feminicídios cujos inquéritos já se encontravam concluídos, diversas outras mortes de mulheres por questões de gênero ainda estão sob investigações e, portanto, não aparecem nestes dados acima.

Entretanto, é importante destacar que os dados que ora estamos a discutir mesmo que ainda incipientes, que necessitem de melhores informações, representam uma vitória advinda da lei no 13.104, de 9 de março de 2015 promulgada para incluir, no Código Penal Brasileiro, o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A citada lei favoreceu, nestes seis anos de sua instauração, a percepção e distinção do feminicídio em relação a outros tipos criminais que assolam mulheres independentes das questões de gênero. Mas vem sendo um processo lento haja vista que, no anuário estatístico da Bahia, apenas a partir do ano de 2019 houve a separação dos casos de feminicídio dos demais crimes de homicídio ocorridos no Estado. No Brasil e na Bahia o cenário das mazelas contra as mulheres vem se mantendo num continuum (Meneghel; Portella,2017), permanecendo o mesmo de anos de história envolvendo a perpetuação constante das violências contra as mulheres:

A violência contra as mulheres por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida (Gebrim; Borges, 2014, p. 59).

No Gráfico 2, abaixo, os APVPs são ilustrados em termos das variações ocorridas nos anos desse estudo,

**Gráfico 2-** APVPs em percentual por ano no período de 2017 a 2021 na Bahia



Fonte: Autora/SSP-BA (2023)

Ao trabalhar com o indicador APVP por feminicídio na Bahia observamos uma perda de 16.932,3 anos de vida em decorrência de uma morte precoce e violenta. Apesar de saber que no período do estudo ocorreram 457 casos de feminicídio, o universo utilizado para

cálculo do APVP foi de 423 visto que a SSP/B deixou de informar as idades de 30 mulheres e, além disso, o indicador utilizou a idade superior 74,6 anos, quatro mulheres foram mortas após esta idade portanto não puderam fazer parte do cálculo para esse indicador.

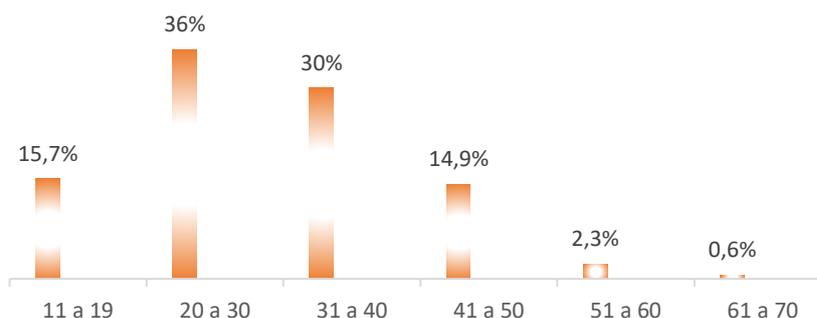
**Tabela 3:** APVP por Feminicídio na Bahia por faixas etárias no período de 2017 a 2021

Características	ai <sup>9</sup>	di <sup>10</sup>	APVP
Idade/faixa etária*			
11 a 19	59,1	45	2659,5
20 a 30	49,1	124	6088,4
31 a 40	38,6	134	5172,4
41 a 50	28,6	88	2516,8
51 a 60	19,6	20	392
61 a 70	8,6	12	103,2

Fonte: Bahia (2023).

O feminicídio representa o extremo da violência contra mulher e é de fato violação dos direitos da mulher à vida. Neste estudo observa-se que mulheres em idade fértil<sup>11</sup> representam a maioria dos casos 391 (92.43%), representando uma perda de 16.437,1 aos de vida potencialmente perdidos por feminicídio. Para melhor detalhamento observa-se o gráfico 2.

**Gráfico 3:** Percentual de APVP por feminicídio por faixas etárias na Bahia no período de 2017 a 2021,



Fonte: Autora SSP, BA 2023.

Trata-se de informação importante e que pode sensibilizar os formuladores de políticas públicas da necessidade mais que urgente de direcionar ações visando o combate mais persistente, incisivo e constantes à violência contra mulher. Este indicador estima o número de anos que podem se constituir em subsídios relevantes para a discussão das perdas econômicas acarretadas por esses óbitos, perdas sociais, culturais, da estrutura básica da sociedade das famílias, especialmente tendo em vista que eles se concentram, sobretudo, na população adulta jovem, em idade potencialmente ativa, que tem direitos inclusive a estar vivo e fazer a diferença na sociedade na qual se encontra inserida.

<sup>9</sup> ai = anos de vida restantes até a idade limite, quando as mortes ocorrem entre as idades i e i+ 1.

<sup>10</sup> di = número de mortes entre as idades i e i+1

<sup>11</sup> O termo Mulher em Idade Fértil (MIF), no Brasil, corresponde à faixa etária de 10 a 49 anos (Brasil, 2006)

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura. As violências contra as mulheres compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem e num *continuum* que pode culminar com a morte por homicídio [...] (Meneghel; Portella, 2017, p. 3078-3079).

O feminicídio é um crime hediondo, crime contra a dignidade do sexo feminino, independentemente da idade ou etnia (Raça e Cultura), o qual deve ser visibilizado em toda sociedade; as violências constantes a que as mulheres encontram-se expostas devem ser trazidas à luz, ao não silêncio, para assim reduzir a face letal desta violência. As mulheres, assim como os homens, têm direitos à viverem, ter e participar de uma família, escolher ter ou não filhos, viver à sua maneira, sem nenhum impedimento.

## Considerações Finais

O estudo teve como objetivo caracterizar, através do Indicador Anos Potenciais de Vida Perdidos, as mortes de mulheres por feminicídio na Bahia no período de 2017 a 2021. Bem como discutir sobre gênero, aspectos qualificadores da violência de gênero e feminicídio; demonstrar o perfil das mortes de mulheres por feminicídio na Bahia no período de 2017 a 2021 e comparar, por ano, os APVP por feminicídio na Bahia no período deste estudo.

É possível perceber que apesar das conquistas dos movimentos feministas, que mobilizaram as comunidades nacional e internacional para reconhecerem a problemática da violência contra mulher por questões de gênero como uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, se faz necessário compreender que a dinâmica de violência que culmina no assassinato por questão de gênero é resultado de uma estrutura social que produz homens e mulheres a partir de uma matriz desigual de gênero.

Os principais resultados apontam uma tendência de crescimento no número de casos de feminicídios no Estado da Bahia, ao calcularmos a taxa de homicídios no Estado no período de 2017 a 2020, observou-se uma elevação de 42,6% na taxa de feminicídio, tendo uma queda no ano seguinte quando se observa 427 homicídios, destes 93 casos foram classificados como feminicídio, representando assim 21,8%, o que significa dizer que uma em cada cinco assassinatos de mulheres na Bahia acontecem por questões de gênero. Para explicar estes resultados, apresentamos algumas hipóteses: a) Lei 13.104/2015, conhecida como a lei do feminicídio, que qualifica o crime fora apreendida pela polícia civil e com isso vem sendo possível uma melhor qualificação desta tipologia criminal, facilitando sua notificação adequada; b) aumento no número de casos de violência contra mulher e consequentemente aumento no número de casos de feminicídio. Entretanto, estas inferências ainda não temos possibilidade de responder adequadamente visto que a lei do feminicídio ainda é muito recente e carecemos de mais tempo para dar um retorno efetivo a estas questões. Os resultados apontaram que os números de casos de feminicídio ocorrem em mulheres jovens, com idades entre 20 a 40 anos, representando um percentual de 61%

do total de feminicídios. Destas mortes, observou-se que 92,43% (391 casos) eram de mulheres em idade fértil. Em relação à raça, observou-se que a mulher negra/parda representa uma maioria esmagadora no número de casos de feminicídio no Estado, ou seja, 82,5%. Os feminicídios ocorridos na Bahia no período do estudo foram classificados como feminicídio íntimo 91,7%, aqueles realizados por parceiros ou familiares.

No período de 2017 a 2021, os dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia SSP- BA, revelaram a ocorrência de 457 casos de feminicídios no Estado; como necessitávamos da data de nascimento e da morte para saber a idade da mulher no momento em que foi assassinada, dados de 30 mulheres não foram utilizados para fins de cálculo do indicador APVP. O resultado do APVP revelou uma perda de 16.932,3 anos de vida de mulheres em decorrência de uma morte precoce e violenta, o feminicídio. Os resultados deste estudo revelam o cenário perigoso de violência a que se encontram expostas as mulheres baianas, entretanto, o cenário aqui exposto não revela, ainda, a realidade do estado, visto que ainda se encontram em andamento inquéritos e investigações que ainda não foram concluídas.

## Referências

ALMEIDA et al. Anos potenciais perdidos por acidentes de transporte no Estado de Pernambuco, Brasil, em 2007. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**. Brasília, v.22, n. 2, jun., p. 235-242, 2013.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: FBSP, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2021.

ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA. Salvador: SSP, v. 2, 2021.

Disponível em:

[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/anuario\\_estatistico/anuario\\_de\\_seguranca\\_publica\\_da\\_bahia\\_2021.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/anuario_estatistico/anuario_de_seguranca_publica_da_bahia_2021.pdf). Acesso em: 4 mar.2021.

ARAÚJO, Edna Maria de; COSTA, Maria da Conceição N.; HOGAN, Vijaya K; MOTA, Eduardo Luiz Andrade; ARAÚJO, Tânia Maria de; OLIVEIRA, Nelson Fernandes de. Diferenciais de raça/cor da pele em anos potenciais de vida perdidos por causas externas. **Revista de Saúde Pública**, v. 43, n. 3, p. 405-412, 2009.

BAHIA. Secretaria da Segurança Pública – SSP-BA. **Registros de boletins de ocorrência (BO): homicídios de mulheres**. Salvador: SSP, 2022. Arquivo em Excel.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo**. A experiência Vivida. Tradução Sérgio Millet, Difusão Européia do Livro, 1967.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: USP, Editora 34, 2008.

BRASIL. **Lei n. 13.104**, de 9 de março de 2015. Tipifica o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Estudo da mortalidade de mulheres de 10 a 49 anos, com ênfase na mortalidade materna**: relatório final. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.

BRITO, Cláudia. **Avaliação do tratamento à paciente com câncer de mama nas unidades oncológicas do Sistema Único de Saúde no Estado do Rio de Janeiro** [Dissertação de Mestrado]. Rio de Janeiro, RJ: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz; 2004.

CAMARGO, Antonio Benedito Marangone. **Mortalidade por causas externas no Estado de São Paulo e suas regiões**. 2002. Tese (doutorado) - Faculdade de Saúde Pública, Departamento de Epidemiologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n° 1, p. 103–115, jan./jun., 2015.

CERQUEIRA, Daniel (Coord.). **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea): Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coords.). **Atlas da Violência 2019**. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea): Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

CERQUEIRA, Daniel et al (Coords.). **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea): Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

CERQUEIRA, Daniel *et al* (Coords.). **Atlas da Violência 2016**. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea): Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Las mujeres frente a la violencia y la discriminación derivadas del conflicto armado en Colombia**. Washington: CIDH, 2006.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representação jurídica de papéis sociais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FREGOSO, Rosa–Linda; BEJARANO, Cynthia. **Introducción**: una cartografía del feminicidio en las Américas. *In*: FREGOSO, Rosa–Linda (coord). *Feminicidio en América Latina*. México: UNAM, Centro de Investigaciones interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, 2011.

GALTUNG, Johan. Cultural Violence. **Journal of Peace Research**, 27, 3: 291-305, 1990.

GARCÍA–DEL MORA, Pauline. Transforming Feminicidio: Framing, Institutionalization, and Social Change. **Current Sociology** v. 64, n. 7, p. 1017-1035, 2015.

GOMES, Ana Paula Portela Ferreira. **Como morre uma mulher?** configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco. 2014. 394f. Tese de (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Recife/Pernambuco. 2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, p. 227, 1958.

HUZIOKA, Liliam Litsuko. Diálogos de gênero sobre feminicídios: um olhar sobre o tratamento moral e jurídico ao uso do poder de matar, reivindicações ativistas pela responsabilidade estatal e articulações estratégicas pela vida das mulheres. **Revista InSURgência**. Brasília, ano 3, v.3, n.2, 2017.

MELLO, A. R. de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, 2000.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: conceitos, tipos, cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. Disponível em: Acesso em: 15 dez. 2023.

MENEGHEL, S. N. Femicídio/Feminicídio. 5. *In*: FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth; MENEGHEL, Stela N. (org.). **Dicionário Feminino da Infâmia**. Acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro, RJ: Ed. FIOCRUZ, 2015. p. 148.

MILAGROS, María Rivera Garretas. La violencia contra las mujeres no es violencia de género, Duoda, **Revista de Estudios Feministas**, 21: 37-42. 2001.

MONEY, John: *Man & Woman, Boy & Girl*, Johns Hopkins University Press: Baltimore MD, 1972 (ed. espanhola: *Desarrollo de la sexualidad humana*, Morata, Madrid 1982).

ONU – Organização das Nações Unidas. Escritório da ONU alerta para homicídios 117 de mulheres cometidos pelos próprios parceiros das vítimas. 2019a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/escritorio-da-onu-alerta-para-homicidios-de-mulherescometidos-pelos-proprios-parceiros-das-vitimas/> Acesso em: nov. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. Pelo menos 87 mil mulheres assassinadas em 2017, sobretudo em El Salvador e Ásia. 2019b. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/observador.pt/2019/11/25/onu-pelo-menos-87-milmulheres-assassinadas-em-2017-sobretudo-em-el-salvador-e-na-asis/amp/>. Acesso em: nov. 2022.

ONU MULHERES. La violencia de género es una de las violaciones más generalizadas de los derechos humanos en el mundo. Disponível em: <https://unric.org/es/la-violencia-de-genero-segun-la-onu/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

PASINATO, W. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, São Paulo, n. 37, p. 219-246, jul.-dez. 2011.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. **Núcleo de Estudos de Gênero Pagu**, UNICAMP, Campinas, 2008.

PEREIRA, MG. **Epidemiologia: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan; 2008

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PIOSIADLO, L.C.M; FONSECA, R.M.G.S da; GESSNER, R. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. **Esc. Anna Nery**, v.18, n.4, p. 728-733, 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 3ª ed.,1997, p. 140.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Twayne: New York, 1992.

RADL- PHILIPP, Rita Maria. violencia de xenero y violencia contra las mulleres.Aspectos epistemolóxicos- teóricos e históricos. **Revista: Encrucillada: Revista galega de pensamento cristián**. Vol 37, n.181, p. 5-23, 2013.

RADL- PHILIPP, Rita Maria. Medios de comunicación y violencia contra las mujeres. Elementos de violencia simbólica en el medio televisivo. **Revista Latina de Sociología**, nº 1: 156-181, 2011. Disponível: <http://revistalatinadesociologia.com> Acesso: 26 jan. 2024.

RADL- PHILLIP, Rita Maria. Educação e direitos humanos: contribuições para o debate. **Cadernos Cedex**, nº. 81, maio-agosto 2010, pp. 135-155

REICHENHEIM, M.E.; WERNECK, G.L. Anos potenciais de vida perdidos no Rio de Janeiro, 1990. As mortes violentas em questão. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.10, n.1, p.188-98, 1994.

SAFFIOTI, H. I. B. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, v.12, 1996, p. 157-163.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely. **Violência de Gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAMIRA, Bueno (Coord.). **Violência contra as mulheres em 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p.71-99, 1995.

SEGATO Rita Laura. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. **II Encuentro Mesoamericano de Estudios de Género y Feminismos**. Ciudad de Guatemala: 4-6 mayo 2011. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/HerramientaBuenosAires/2012/no49/10.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

STOLLER, Robert: Sex and Gender: **On the Development of Masculinity and Femininity**, Science House, New York City, 1968.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

WASELFISZ, Julio Jacobo (Coord.). **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: FLACSO Brasil, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo (Coord.). **Mapa da Violência 2013: Mortes Matadas por Armas de Fogo**. Brasília, DF: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA/FACSO, Brasil, 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo (Coord.). **Mapa da Violência 2012: atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA/FACSO, Brasil, 2012.

WATANABE, Alessandra Nardoni; ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco, VOGEL, Luiz Henrique. **Violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.